

aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. O aludido disposto conforma-se como os parâmetros trazidos pelo Código de Processo Civil atual, que não faz distinção, no que toca ao ponto em debate, sobre os honorários advocatícios a serem recebidos pela parte vencedora. A Defensoria Pública encontra-se estruturada formalmente dada a separação orgânica clássica acolhida pela Constituição da República de 1988, sem dizer com sua função, com feição própria e distinta instituída ao ente federativo estatal - e até mesmo contrária ao interesse deste como se depreende do caso em apreço - consistente na incumbência, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, de orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (art. 1º da Lei Complementar n. 80/94). Ora, como dito, as atribuições reservadas a um e a outro os colocam em posição jurídicas desalinhadas e até mesmo contrárias, razão pela qual a aplicação do instituto da confusão revela hoje inapropriada. Além de assumirem função constitucional distinta, percebe-se que as verbas sucumbenciais decorrentes de atuação da Defensoria Pública destinam-se a fundos geridos por ela e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, sem descurar-se da norma contida no § 5º do art. 97-B, da Lei Complementar n. 80/94, com a redação pela Lei Complementar n. 132/2009. Tem-se ainda que a Lei nº 1146/87, institui o fundo orçamentário especial para atender as despesas da Defensoria Pública. No art. 3º, das receitas nele elencadas os honorários advocatícios constituem fonte e serão depositados diretamente em conta especial destinada a movimentação do fundo, nos termos do art. 5º do diploma legal acima. Como se vê, as fontes de receitas do fundo independem de receitas do estado a que a Defensoria Pública se encontra vinculada, tendo como gestor o Defensor Público Geral do Estado. Dessa forma, não há como considerar o instituto da confusão porque, seja pela fisionomia jurídica, seja pela inexistência da figura de credor e devedor entre o estado e a Defensoria Pública. À luz do princípio da causalidade devem os réus, portanto, arcarem com honorários advocatícios, em valor que seja adequado às circunstâncias previstas no § 3º do art. 85 do CPC em vigor. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

178. APELAÇÃO 0249962-49.2013.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0249962-49.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707544 - APELANTE: JOSE HENRIQUE SOARES ADVOGADO: MARCELO DAVIDOVICH OAB/RJ-053782 APELANTE: FAETEC FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ADRIANA PRATA DE FREITAS APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HÁ QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO A SER SUPRIDO ATRAVÉS DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO O JULGADO ATACADO SE MANIFESTOU A RESPEITO DE TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO, E SUFICIENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. CABENDO RESSALTAR QUE O ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA 211 DO STJ, ENCONTRA-SE SUPERADO PELO NOVO CPC, QUE COMO VIMOS CONSAGRA EM SEU ARTIGO 1.025 A TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESTA FORMA, COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ É SUFICIENTE PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA, IN VERBIS: "CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTES ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE". (ART. 1.025 NO NCPC). MANIFESTO PROPÓSITO DE REFORMA, POR VIA IMPROPRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

179. APELAÇÃO 0260923-40.2013.8.19.0004 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SÃO GONÇALO 7 VARA CÍVEL Ação: 0260923-40.2013.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00091104 - APELANTE: ELIZABETH DE SOUZA GOMES FERREIRA ADVOGADO: JOÃO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR OAB/RJ-059290 APELADO: ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS POR MANUTENÇÃO DE CONTA SALÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS, OBSERVA-SE QUE A CONTA UTILIZADA PELA AUTORA NÃO SE DESTINAVA SOMENTE AO RECEBIMENTO DE VALORES DE SALÁRIO, POSSUINDO, AO REVÉS, MOVIMENTAÇÃO REGULAR, COM UTILIZAÇÃO PARA SAQUES, PAGAMENTO DE FATURAS, DÉBITOS, SEGUROS. TARIFAS RECLAMADAS QUE SE MOSTRAM LEGÍTIMAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

180. APELAÇÃO 0269139-28.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 48 VARA CÍVEL Ação: 0269139-28.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00426663 - APELANTE: BANCO BRADESCARD S/A ADVOGADO: ISABELA GOMES AGNELLI OAB/RJ-125536 ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 APELADO: ROSEMERE ALVES DE SOUZA ADVOGADO: CARLOS JORGE DE LIMA OAB/RJ-141123 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHADO FORNECEDOR POR EXERCÍCIO ABUSIVO DE COBRANÇA QUE VIOLA OS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA INFORMATIVA, A QUE O CONSUMIDOR TEM DIREITO. BUSCA DO JUDICIÁRIO COM NECESSÁRIA, PELO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E VEDAÇÃO DO JUSTIÇAMENTO POR MÃO PRÓPRIA QUE IMPLICA EM OFENSA QUE, POR SI SÓ, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, TAMBÉM CONHECIDO COMO PERDA DO TEMPO LIVRE OU ÚTIL PARA OUTROS AFAZERES DO QUOTIDIANO COMO FUNDAMENTO SUFICIENTE E NECESSÁRIO À EXISTÊNCIA DE DANO MORAL E POR SUAS RESPONSABILIDADES. FIXAÇÃO REDUZIDA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) COMO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA, A SER CORRIGIDO A CONTAR DA SENTENÇA E JUROS DE MORADACITAÇÃO. DANO MATERIAL TAMBÉM EXISTENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC, NESTE PONTO EM UNÍSSIMO COM OS VOTOS VENCIDOS PELA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, III, 39, IV E SEUS 1º, I E II, DO CDC. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso. Em razão da divergência, aplicou-se o artigo 942 § 1º do CPC/15, convocando os Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho que acompanhou o voto da Relatora, e JDS. Des. João Batista Damasceno que acompanhou o voto do 1º Vogal. Resultado final: Por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso.

181. APELAÇÃO 0283386-48.2014.8.19.0001 Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 34 VARA CÍVEL Ação: 0283386-48.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00115566 - APELANTE: NEI DE MATTOS ADVOGADO: IGOR LEAO DE